Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12918/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5420/2017
PROTOCOLO	: 1798630
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	: MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 48/2017
CONTRATADO	: IONE DE S. V. MIRANDA - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE LEITE E BEBIDA LÁCTEA, PÃES E DERIVADOS.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 02/2017
VALOR	: R$ 165.289,60 (CENTO E SESSENTA E CINCO MIL, DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 02/2017 e da formalização do Contrato n. 48/2017, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e Ione de S. V. Miranda – ME, tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de leite e bebida láctea, pães e derivados.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 8069/2016 (f. 109/114), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório e da formalização do instrumento do contrato, manifestou-se pela regularidade das duas fases da contratação, ressalvando para a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 126/127), concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório atende as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Federal 10.520/02, ficando também demonstrado que a documentação relativa ao certame se encontra completa conforme o Anexo VI, item 2.2, letra A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

Os documentos referentes à contratação foram enviados ao TCE fora do prazo previsto no Anexo VI, itens 2 e 4, letra A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, extrapolando o prazo em mais de vinte dias.

O instrumento contratual ora examinado estabelece com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

Diante do exposto, observada a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 02/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 48/2017 (1ª e 2ª fases), firmado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e Ione de S. V. Miranda – ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Mario Alberto Kruger, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

V – pela remessa dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc